



Número: **0063813-33.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA CANDIDA DA SILVA (REPRESENTANTE)			
DAYSE CANDIDA FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANTE)			
MARINILDA CANDIDA SOARES PEREIRA (REPRESENTANTE)			
EDNALDO CANDIDO DA SILVA (REPRESENTANTE)			
DESCONHECIDO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40081797	02/03/2021 08:31	Contestação	Contestação

DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 0063813-33.2014.8.15.2001

A DEFENSORA PÚBLICA, na qualidade de Curadora Especial da promovida MARIA CÂNDIDA DA SILVA, alhures qualificada nos autos em epígrafe, vem com o acato de estilo à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

Se infere dos autos que todos os procedimentos legais foram adotados no sentido trazer as partes promovidas à lide para integrar a presente relação jurídica processual e exercer diretamente seu direito de defesa, mas restando infrutífera as tentativas de localizar a promovida, esta não acudindo o chamamento da Justiça e de modo que esta signatária desconhece a promovida, impede, dessa forma, a apresentação de qualquer prova aos autos que lhe favorecesse.

O Código de Processo Civil preconiza no art. 72, II, a nomeação de Curador Especial, a fim de garantir defesa ao réu revel que não foi cientificado pessoalmente, senão vejamos:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Não obstante as afirmativas do Promovente, o certo é que cabe ao Curador Especial obrigatoriamente contestar a lide, não aplicando o princípio do ônus da impugnação especificada, conforme preceitua o art. 341, parágrafo único do CPC, *in verbis*:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:



Parágrafo único: O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Por oportuno, ao tratar da possibilidade de defesa genérica, o jurista Fredie Didier Jr. preleciona que:

“O curador especial e o advogado dativo estão dispensados de observar esse ônus ao elaborarem a defesa dos seus representados. Isso porque são representantes que assumem suas funções em situação que não lhes permite, no mais das vezes, ter acesso imediato ao réu, de quem poderia extrair as informações indispensáveis para a elaboração de uma defesa específica. Ambos aterrissam no processo de “paraquedas”. Nessas circunstâncias, justifica-se plenamente a não-incidência da regra de não impugnação especial para que não tenham de mentir ou esforçar-se na criação de uma “estória do réu”, autoriza-se que esses representantes apresentem uma defesa genérica”. (Curso de Direito Processual Civil, 2013, p. 553).

Com o fito de resguardar a integridade do contraditório e da ampla defesa, como subscritora da presente é certo que não foi possível contatar-se com a Promovida para averiguar se as informações constantes na exordial são verídicas, não havendo subsídios para uma defesa pontual dos fatos alegados na inicial.

Isto posto, requer julgamento totalmente improcedente da presente ação, tornando controversos todos os fatos alegados pela autora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 02 de março de 2021.

Maria Eliane Alexandre de Albuquerque

Defensora Pública

